



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0001087-75.2015.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

SUSCITANTE: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

AUTOR: João Alves Pequeno (Adv. Patrícia Araújo Nunes e outro)

RÉU: Hildo Alves Pequeno (Adv. João Soares Adelino de Lima e outro)

PROCURADORA: Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA JÁ DIRIMIDA PELA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE JÁ DEFINIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO JUÍZO A QUO. CONFLITO PREJUDICADO.

- Tendo havido o julgamento do conflito de negativo de competência nº 0028513-10.2007.815.0011 pela 4ª Câmara Especializada Cível, declarando competente o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande para julgamento de ação de liquidação e dissolução de sociedade empresária e de ação cautelar preparatória, não há se falar em novo conflito, devendo o Juízo *a quo* realizar o julgamento da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de novo conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande contra o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, diante da dúvida de qual Juízo é competente para julgar a ação cautelar inominada com pedido liminar proposta por João Alves Pequeno em face de Hildo Alves Pequeno.

Alega o juízo suscitante que a recente Loje não determina competência exclusiva das ações de dissolução e liquidação de sociedade à 6ª Vara Cível, seu trâmite neste Juízo torna-se incongruente e, por via de consequência, incompetente.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte de Justiça emitiu seu parecer, opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitante, em razão de ter sido a controvérsia já dirimida por esta Corte de Justiça (fls. 22/23).

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Compulsando os autos e analisando a casuística em desate, urge adiantar que o presente expediente é de fácil solução, especialmente porquanto a controvérsia já foi dirimida quando do julgamento do Conflito de Negativo de Competência nº 0028513-10.2007.815.0011.

À luz de tal conjuntura, não subsistem dúvidas acerca da competência do MM. Juízo suscitante, isto é, da 6ª Vara Cível de Campina Grande, notadamente porque a controvérsia já foi devidamente julgada.

Vislumbra-se a inequívoca configuração da competência da Vara Cível Comum, a qual, em conformidade com a LOJE-PB, precisamente com seu artigo 164, é subsidiária e supletiva às varas especializadas, nos seguintes e precisos termos, *ipsis litteris*:

Lei da Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE-PB:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.

Por tais razões, não há se falar em instauração de novo conflito negativo de competência, uma vez que o Juízo Suscitante (6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande) deverá realizar o julgamento da causa.

Diante de tais considerações, **julgo prejudicado o presente conflito**, reconhecendo, novamente, a competência do Juízo Suscitante para o julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator